



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.002
(Processo nº. 2005/53497-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO SANTA MARIA – OEIRAS DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ESTANISLAU MARINHO DA SILVA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2005/53497-1

Tomada de Contas do Convênio 259/02 firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Moradores do Rio Santa Maria – Oeiras do Pará, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do Sr. Estanislau Marinho da Silva, Presidente, objetivando a execução do "Projeto: João de Barro – Edificação do Centro Comunitário".

Em Relatório de fls. 27, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

O Sr. Osvaldo de Castro Magalhães, Secretário da referida Associação, encaminhou fotocópias de acórdãos, decretos e declarações que em nada contribuíram para sanar o impasse que consiste na falta de documentos da despesa, razão pela qual a 6^a CCE ratifica o seu relatório de fls.27.

A ilustre Procuradora de Contas Dra. Maria Helena Loureiro, às fls. 44, emite parecer declarando o responsável, Sr. Estanislau Marinho da Silva, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, declaro o Sr. Estanislau Marinho da Silva, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$-100,00 (cem reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ESTANISLAU MARINHO DA SILVA, Presidente, (C.P.F. n^o. 355.205.822-20), ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.09.2002, e multas de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo débito apurado e R\$-100,00 (Cem reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/